



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004239/2001-02
Recurso nº. : 147.449
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : CARLOS PIRES FERREIRA JÚNIOR
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.783

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras (Precedentes do STJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PIRES FERREIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Arnaud da Silva (Suplente convocado).

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.004239/2001-02
Acórdão nº : 106-15.783

Recurso nº : 147.449
Recorrente : CARLOS PIRES FERREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 20 a 22, que exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.415,23, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício.

2. Isto porque o sujeito passivo foi autor e obteve a tutela jurisdicional em ação onde pleiteava indenização por horas trabalhadas na empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, sendo que entendeu tratarem-se tais verbas de rendimentos isentos, não os apresentando como sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual do exercício 1996, ano-calendário 1995.

3. Inconformado com a exação, o autuado apresentou impugnação, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – os rendimentos em questão decorrem de acordo judicial com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, em decorrência de não cumprimento da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à jornada de trabalho de turno de revezamento em plataforma petrolífera;

II – afirma tratarem-se os valores em questão de indenização, sendo que a própria empresa empregadora reconheceu a natureza indenizatória da verba paga, quando propôs o acordo e denominou-a Indenização por Horas Trabalhadas, tratando-se de indenização para compensar as folgas não gozadas;

XI – anexa Parecer da OAB-RJ, em resposta a consulta feita pelo SINDPETRO-NF e anexa sentença da Justiça Federal de Primeira Instância do Rio Grande do Norte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.004239/2001-02
Acórdão nº : 106-15.783

5. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram por dar o lançamento como procedente, sob o fundamento de que, no caso de pagamento de diferença de horas extras trabalhadas, verifica-se que se trata de rendimentos oriundos do produto do trabalho, referentes à remuneração de horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente, figurando, portanto, no campo de incidência do imposto sobre a renda.

6. Intimado do acórdão de primeira instância, o autuado, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o depósito equivalente a 30% do valor da exação, de fl. 80.

7. Na petição recursal reapresenta os mesmos argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.004239/2001-02
Acórdão nº : 106-15.783

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia tratada nos autos versa sobre a natureza tributária dos rendimentos percebidos pelo recorrente da PETROBRÁS a título de diferença de horas trabalhadas, que excederam a jornada normal de trabalho.

A tese defendida pelo recorrente se dá no sentido de que as verbas por ele recebidas no ano-calendário 1995, exercício 1996, sob a denominação de Indenização de Horas Trabalhadas – IHT, possuem natureza indenizatória e, como tal, não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF).

Em manifestações anteriores, em que me foi designada a relatoria de recurso tratando do mesmo objeto venho entendendo que as verbas em questão têm por origem remuneração por sua atividade laboral, decorrentes de horas excedentes ajustadas em acordo coletivo reconhecido pela Justiça do Trabalho, impossível emprestar-lhes a pretendida natureza de indenização, pois nada mais são que a contraprestação pelo trabalho desenvolvido. O recebimento desses rendimentos implica em aumento da capacidade contributiva e é fato gerador do imposto sobre a renda, pois que, no presente caso, não se está de frente com indenizações, já que inexiste a figura do "dano" estando presente a da "contraprestação" de jornada de trabalho. Sendo que, para fins de tributação, não influi o fato de a fonte pagadora ter denominado tais verbas de "Indenização de Horas Trabalhadas (IHT)", o que não lhes modifica a natureza jurídica, sendo por completo indiferente no que tange à obrigação do sujeito passivo de oferecê-las à tributação. Ademais que a fonte pagadora, em atendimento a legislação em vigor, efetuou a retenção do imposto na fonte, apesar da denominação empregada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.004239/2001-02
Acórdão nº : 106-15.783

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamentos sobre a mesma matéria tem se pronunciado no sentido de que, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada IHT está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição Federal, mas não gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento de mera hipótese de pagamento de hora extra a destempo.

Para aquele tribunal, a impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O valor pago não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Assim se posicionou a Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp nº 639.903/RN, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, cujo entendimento pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

- 1. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.*
- 2. Recurso especial a que se nega provimento.*

Também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CSRF-MF), em recente sessão de julgamento, adotou o entendimento expressado pelo STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.004239/2001-02
Acórdão nº : 106-15.783

Como antes frisado, embora não seja este o meu entendimento pessoal, passo a corroborar a posição do STJ, para ter as verbas recebidas a título de IHT como de carácter indenizatório, não sujeitas à incidência do imposto sobre a renda.

Isto, em observância ao princípio da economia processual, e, também, para que se evitem ônus à Fazenda Pública, com a busca da manifestação do Poder Judiciário.

Dessarte, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA